

tendendo melhor qualificá-los. Outras alterações foram quanto ao termo "cabível", solicitando uma melhor definição deste, o que foi acrescentando "se aplicável no caso concreto". No Artigo 2º, Inciso V, a Conselheira Ivaneide destaca sobre o "Termo de Consórcio", exemplificando um cenário, se dentro deste Termo de Consórcio, seria possível a disponibilização de Técnicos da KANINDÉ. O Conselheiro Ailton sugeriu o acréscimo de outra figura, alterando o referido inciso para "através do Termo de Cooperação entre entes Públicos". Durante a reunião, o Secretário da SEDAM, convocou o Procurador de Estado, Dr. Mateus, da SEDAM, para participar da reunião em epígrafe, a fim de expor esclarecimentos. O mesmo contribuiu significativamente com os apontamentos. Após as observações dos conselheiros decidiram incluir o item "Termo de Cooperação" no inciso em questão. Ivaneide indaga sobre Ambiente Construído, Ailton Candido sugere que seja alterado o termo Construído para um termo mais acessível ao público, explicitando seu significado. No entanto, Dr. Mateus defende que o Termo "Construído" já é direto, os demais conselheiros concordaram, permanecendo a frase original na referida Resolução. A Conselheira do KANINDÉ, indaga referente sobre o Parágrafo 2º e 3º, solicitando uma melhor explanação. Dr. Mateus esclarece que no 2º o Estado assume de imediato sua inabilitação, já no 3º explana que o Município não admite sua inabilitação, sendo necessária a criação de um Processo, o qual será encaminhando ao CONSEPA, para este decidir a inabilitação municipal. Dr. Mateus faz uma pequena explanação sobre o anexo da Resolução debatida, destacando alguns pontos importantes para os conselheiros presentes, onde a Gestão Florestal é de responsabilidade do Estado. O Estado necessitaria estar integrado com o Empreendimento para acompanhamento, excedendo a participação do Município, sendo responsabilidade exclusiva do Estado. Exemplificou que Obras grandes de Infra Estrutura, grandes Centrais Hidrelétricas, Portos, Aeroportos são de interesses regionais, extrapolando a esfera Municipal. O Representante do IBAMA, indaga se haverá a aprovação da Resolução, juntamente com o Anexo. Dr. Mateus aproveita para explicitar que o Anexo contém a mesma Classificação do Estado, baseado na Lei. O Secretário lembra a todos que a votação da Resolução é muito importante para o Desenvolvimento do Estado. Finalizando o debate, o Secretário sugeriu que se iniciasse a aprovação da Resolução. Antes de iniciar a votação, a Conselheira Ivaneide, solicita que encaminhe as informações aos Conselheiros com brevidade. Todos os Conselheiros votaram favoráveis a aprovação da Resolução que passou a ter a numeração 07. Passando para a aprovação do Anexo, foi aprovado com cinco votos e duas abstenções. O Conselheiro Renê Luiz do IBAMA utilizou a palavra para informar que os processos 1801.3355/2007 e 1801.0959/2007 encontram-se na sua posse e quando da reunião de julgamentos apresentará as devidas considerações. A Conselheira Ivaneide Bandeira solicitou dois pontos na pauta Outras Demandas: 1) que seja observada a situação do Parque Estadual de Guajará Mirim, onde a estrada está sendo utilizada para o tráfico de drogas e outros fins, devendo a Sedam convocar os Prefeitos dos Municípios e órgãos envolvidos na gestão para trabalhar uma alternativa para a atual situação; Solicita ainda que o Estudo de Impacto Ambiental da Estrada Parque deverá ser submetido ao CONSEPA. 2) Informa que Dia 19 ocorrerá a audiência pública sobre a RESEX Jaci Paraná e solicita que a SEDAM deve participar e defender a situação a Unidade de Conservação. Solicita que o Presidente do CONSEPA faça uma visita a Assembléia Legislativa para informar aos deputados sobre o efeito contrário que a Audiência Pública poderá acarretar. O Presidente do Conselho informou que convocará os Prefeitos, o DER e o DNIT para uma reunião de tratativa sobre a Estrada do Parque de Guajará Mirim. O ten. Cel. Rogério - BPA informa que a infra estrutura do Batalhão é insuficiente e que dependem da Sedam para traçar os planejamentos para futuras ações. Solicita que seja estabelecido um diagnóstico do Parque de Guajará Mirim. Solicita que o trânsito da Estrada Parque seja suspenso no período de inverno amazônico, exceto para viaturas de polícia, ambulâncias e órgãos de fiscalização ambiental. O presidente solicitou uma reunião extraordinária para a data de 01/12/2015 a fim de executar julgamentos de processos. Os processos serão encaminhados via ofício pela Secretaria Executiva do CONSEPA. O Secretário Executivo comunicou aos Conselheiros que a entidade FACER protocolou o Ofício nº 29/2015 solicitando nova oportunidade para proceder apresentação a fim de pleitear um assento no Conselho. Por unanimidade a solicitação não foi acolhida, devendo a entidade tomar conhecimento através de ofício. E nada mais havendo a tratar o presidente declarou encerrada a reunião. Eu, Robson Damasceno Silva Júnior, na qualidade de Secretário Executivo, do CONSEPA – lavrei a presente ATA, a qual dato e assino, após ser lida, aprovada e assinada pelo Presidente Vilson de Salles Machado, pelos demais conselheiros do Conselho Estadual de Política Ambiental presentes nesta Reunião e pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia.

**Vilson de Salles Machado**  
Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Define a tipologia das atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, em reunião realizada no dia 17 de novembro de 2015, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribui ao CONSEPA a competência para definir a tipologia das atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que as ações de cooperação entre o Estado de Rondônia e os municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais,

### RESOLVE:

Art. 1º. Compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

§ 1º. Consideram-se atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, para efeito do disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, as atividades constantes no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º. O impacto ambiental não será considerado de âmbito local quando:

I - sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais do município;

II - localizar-se, desenvolver-se, causar impacto direto ou indireto em Terras Indígenas (TI) e Unidades de Conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental.

§3º. A supressão de vegetação decorrente do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento de impacto local em área urbana será autorizada pelo órgão ambiental municipal licenciador.

§4º. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóvel rural depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e 8º, inciso XVI, alínea "b", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º. Nos processos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, se aplicável ao caso concreto, a outorga de uso de água, expedida pelo órgão ambiental estadual, quando o corpo d'água for de domínio do Estado, ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for de domínio da União.

§ 6º. Nos processos de licenciamento ambiental relativos à atividade ou empreendimento em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel rural.

Art. 2º. Para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, o município deverá atender às seguintes condições mínimas:

I - dispor de lei instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - dispor de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo, devidamente regulamentado e em funcionamento;

III - dispor de Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente instituído em lei específica e regulamentado;

IV - dispor de mecanismo legal para estabelecimento das taxas a serem cobradas nos processos de licenciamento;

V - dispor de órgão ambiental capacitado, assim considerado aquele que possui técnicos próprios, à disposição, em consórcio público ou através de termo de cooperação entre entes públicos devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental do ente federativo, observado o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º. Cada município exercerá apenas as ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental.

§ 1º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como alto, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

I - ser enquadrado na categoria de grande porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - possuir, no mínimo, 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:

a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;

b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;

c) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;

d) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;

e) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;

f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental;

g) 6 (seis) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 2º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como médio, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

I - ser enquadrado na categoria de médio porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo IBGE;

II - possuir, no mínimo, 2 (dois) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:

a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões

ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;

b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à fauna silvestre e aos rebanhos;

c) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;

d) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas às obras civis e ao meio ambiente construído;

e) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;

f) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento e planejamento ambiental;

g) 3 (três) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 3º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como baixo, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

I - possuir, no mínimo, 1 (um) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;

II - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 3 (três) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 4º. Os municípios que atenderem às condições mínimas necessárias para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de alto ou médio potencial poluidor, conforme o caso, também poderão realizar o licenciamento de atividades e empreendimentos enquadrados como de menor potencial poluidor.

Art. 4º. Os municípios deverão comunicar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM sua capacidade para promover o licenciamento ambiental, encaminhando os documentos necessários para comprovar o atendimento das condições constantes dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

§ 1º. O comunicado a que se refere o caput e a respectiva documentação, após devidamente autuados, serão analisados pela Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental, que emitirá parecer, encaminhando o processo administrativo, posteriormente, ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, para apreciação e decisão quanto ao atendimento, ou não, das condições mínimas necessárias para promover o licenciamento ambiental.

§ 2º. O município iniciará as ações administrativas de licenciamento e monitoramento após a publicação no Diário Oficial do Estado da decisão do CONSEPA que reconhecer a capacidade do ente municipal para promover o licenciamento ambiental.

§ 3º. A SEDAM publicará no Diário Oficial do Estado e manterá em seu sítio eletrônico a lista atualizada dos municípios aptos ao exercício do licenciamento ambiental.

Art. 5º. Caso o município não atenda às condições mínimas previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução, caberá à SEDAM, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

§ 1º. O município que deixar de atender às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução deverá comunicar de imediato tal situação à SEDAM visando ao estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental.

§ 2º. Sobrevindo a comunicação prevista no parágrafo anterior, a competência supletiva do Estado de Rondônia será exercida de imediato, independentemente de decisão do CONSEPA, devendo o órgão ambiental estadual

publicar em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado a inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental.

§ 3º. Na hipótese de o município deixar de atender às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução e não comunicar tal situação à SEDAM, o estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental dependerá de prévia decisão do CONSEPA que reconheça a inabilitação do ente municipal.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o CONSEPA, antes de decidir quanto à inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental, notificará-lo-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 6º. Quando a alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo Único implicar incompatibilidade da habilitação do município para exercer o licenciamento ambiental, caberá ao órgão ambiental estadual promover o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o ente municipal deverá comunicar a incompatibilidade da sua habilitação ao órgão ambiental estadual, remetendo-lhe o respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 7º. O licenciamento dos empreendimentos e atividades enquadrados na lista constante do Anexo Único que, na data de publicação desta Resolução, esteja em trâmite na SEDAM será concluído por esta até a obtenção ou indeferimento da licença de operação.

Parágrafo único. A renovação da licença de operação a que se refere o caput será procedida pelo município.

Art. 8º. Os municípios que, na data de publicação desta Resolução, já estejam realizando licenciamento ambiental por força de termo de cooperação ou anterior habilitação, porém ainda não atendam a todas as condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução, terão o prazo máximo de 3 (três) anos para se adequar ao previsto em tais dispositivos, a contar da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. Transcorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o caput, o município que não se adequar às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução deverá comunicar de imediato tal situação à SEDAM, visando ao

estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental.

§ 2º. Sobrevindo a comunicação prevista no parágrafo anterior, a competência supletiva do Estado de Rondônia será exercida de imediato, independentemente de decisão do CONSEPA, devendo o órgão ambiental estadual publicar em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Estado a inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental.

§ 3º. Na hipótese de o município deixar de se adequar às condições previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução no prazo assinalado no caput e não comunicar tal situação à SEDAM, o estabelecimento da competência supletiva do Estado de Rondônia para a promoção do licenciamento ambiental dependerá de prévia decisão do CONSEPA que reconheça a inabilitação do ente municipal.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o CONSEPA, antes de decidir quanto à inabilitação do município para promover o licenciamento ambiental, notificará-lo-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente os esclarecimentos que entender necessários.

Art. 9º. Fica criada a Comissão Especial de Municipalização do Licenciamento Ambiental no âmbito da SEDAM, que será composta por servidores designados pelo respectivo Secretário de Estado, por meio de Portaria, para analisar e emitir parecer em todos os processos administrativos que têm por objeto a comprovação do atendimento das condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 10. As ações de cooperação entre o Estado de Rondônia e os municípios objetivando o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local serão desenvolvidas por meio de convênios, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos similares, observadas as regras previstas nesta Resolução.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 05, de 24 de junho de 2014, do CONSEPA e as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**VILSON DE SALLES MACHADO**  
PRESIDENTE DO CONSEPA

#### ANEXO ÚNICO

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR
			MINIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
<b>1</b>	<b>EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>							
1.1	- Extração e/ou beneficiamento de ardósia	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.2	- Extração e/ou beneficiamento de granito	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.3	- Extração e/ou beneficiamento de mármore	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.4	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.5	- Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.6	- Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.7	- Extração e/ou beneficiamento de argila	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
1.8	- Extração e/ou beneficiamento de saibro	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO